

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO À ADPF 323

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT, entidade sindical de grau superior reconhecida pelo Decreto nº 34.986/54, inscrita no CNPJ sob nº 00.721.183/0001-34, com sede à SAUS Quadra 01, Bloco J, Edifício CNT - 13º andar, Entradas 10 e 20, Brasília-DF, CEP 70070-944, *daniellebernardes@cnt.org.br*, vem, com devidos respeito e acato, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua 25, nº. 61, Centro, CEP 74.015-100, Goiânia/GO, amparado nos artigos 102, §1º e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e artigos 1º e 2º, I da Lei nº 9.882/99, de 03.12.99, com fulcro, ainda, na Lei nº 9.868/99, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INITIO LITIS

a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais da Constituição, resultante de atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob a alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico.

Por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental

será demonstrado que esta prática, além de não possuir fundamento no ordenamento jurídico pátrio, causa enorme e inquestionável restrição ao direito fundamental de contraditório e de ampla defesa e ao devido processo legal para aqueles que procuram provar sua não participação em grupos econômicos. Isso porque, além de os mecanismos de produção de provas e as vias processuais da fase de execução serem bastante restritos, a própria sistemática recursal trabalhista não permite que, na fase de execução, seja levada ao Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de matérias infraconstitucionais, de modo tal que no tocante a tais matérias, dentre as quais se situa o próprio conceito e definição de grupo econômico (interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT), o interessado fica restrito, no máximo, ao que entendem os Tribunais Regionais do Trabalho, sofrendo cerceamento de defesa em matéria de direito infraconstitucional e sendo subtraídos do papel unificador da Instância Superior Trabalhista. O direito fundamental de defesa, que deveria ser ampla, com os meios e recursos a ela inerentes, passa a ser limitada em razão das restrições procedimentais e recursais da fase de execução trabalhista, o que afeta gravemente o interesse das pessoas que não participaram da fase de conhecimento do processo.

Ademais, a parte incluída na fase de execução, sem qualquer oportunização de justificção prévia, não é citada para se defender, mas para pagar no prazo de 48 horas a quantia determinada em sentença proferida em processo do qual sequer teve conhecimento, podendo deduzir suas alegações de defesa apenas após garantir o juízo no valor total da execução ou nomear bens à penhora, o que representa enorme obstáculo ao exercício do contraditório.

A referida prática exercida pelos Tribunais e Juizes do Trabalho também viola o direito fundamental ao devido processo legal, posto que o cumprimento de sentença contra quem não participou da fase de conhecimento é expressamente proibido pelo art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO

1. Entende a requerente que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental é conexa com a ADPF 383, tendo em vista a identidade de causa de pedir remota, qual seja, entendimento jurisprudencial da Justiça do Trabalho sem amparo no ordenamento jurídico.

2. Embora não haja identidade de pedidos entre esta arguição e a ADPF 383, e as causas de pedir próximas não se assemelhem, é evidente que as duas ações têm como fundamento último, a ausência de integridade jurídica de entendimentos jurisprudenciais consolidados na Justiça Trabalhista, pelo que convém o julgamento conjunto de ambas as ações, como preceitua o art. 55 do Código de Processo Civil.

1.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CNT

3. Conforme previsão do art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.882/99, podem propor arguição de descumprimento de preceitos fundamentais os mesmos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

4. O artigo 103, inciso IX da Constituição da República, por sua vez, prevê as confederações sindicais como pessoas legitimadas para propor ações diretas de inconstitucionalidade.

5. É o caso da autora, que, sendo confederação sindical da categoria econômica das empresas de transporte e logística, se caracteriza como entidade sindical de grau superior, nos termos do Decreto nº 34.986/54, possuindo, portanto, legitimidade ativa *ad causam* para propor a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da Confederação Nacional do Transporte - CNT para instaurar o controle concentrado de constitucionalidade, do que são exemplo as ADIs 3135 e 3136.

7. Portanto, sendo demonstrada a legitimidade ativa da autora para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, resta, por conseguinte, evidenciada sua legitimidade para também propor a argüição de descumprimento de preceito fundamental.

1.3 RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA CNT.

8. A jurisprudência da Excelsa Corte, bem como reconhecidos ensinamentos de Direito Constitucional, exigem que, para a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental, as confederações sindicais tenham relação de pertinência entre o objeto da argüição e suas finalidades institucionais.

9. Tal pressuposto encontra-se atendido no presente caso, visto que a inclusão, na fase de execução, de pessoas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas, tem causado enormes transtornos a empresas de transporte representadas pela CNT, as quais têm sido diretamente incluídas em execuções trabalhistas sob o argumento de que fariam parte de grupos econômicos, de tal modo que, da noite para o dia, são criados, para essas empresas, passivos trabalhistas que atingem a cifra de milhões de reais.

10. A autora, sendo a Confederação Nacional do Transporte, entidade sindical da categoria econômica do setor de transporte e logística, representa os interesses de todas as empresas de transporte, como também está consignado nos arts. 2º, I, e 3º, VIII, de seu Estatuto Social.

11. Sob outro aspecto, empresas de transporte representadas pela CNT têm sido gravemente afetadas por decisões da Justiça do Trabalho que as têm incluído em execuções trabalhistas sem que elas tenham participado do processo na fase de conhecimento, única oportunidade em que teriam como exercitar eficientemente a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, a fim de provar que não constituem grupo econômico com as empresas que constam no

titulo executivo judicial. As seguintes decisões, transcritas na íntergra, demonstram como as empresas representadas pela CNT têm sido afetadas (OUTRAS DECISÕES FORAM JUNTADAS NO ANEXO I):

Os elementos carreados nos autos apontam pela existência de grupo econômico entre as executadas nestes autos e as pessoas indicadas pelo exequente em sua manifestação de fls. 184/330, como, inclusive, já decidido por este juízo nos autos de RTOrd 00135-2011-069-09-00-8 e RTOrd 05707-2011-069-09-00-5.

Dessa forma, determino a inclusão das empresas VIAÇÃO DELTHABRASIL LTDA (CNPJ.: 10.591.130/0001-08), EXPRESSO SATELITE NORTE LTDA (CNPJ.: 01.031.060/0001-34), VIAÇÃO PARAÚNA (CNPJ.: 01.526.169/0001-42), VIAÇÃO PARAÚNA LTDA (CNPJ.: 26.718.247/00014-31), IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ.: 72.592.215/0001-50), TCB - TRANSBRASIL - TRANSPORTE COLETIVO DO BRASIL LTDA (CNPJ.: 05.376.934/0001-46) E AUTO VIAÇÃO COIMBRA LTDA (CNPJ.: 06.690.119/0001-10), EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. (CNPJ.: 01.543.354/0001-45), bem assim as pessoas físicas, JOSÉ DA CRUZ DO REGO LIMA (CPF.: 043.916.753-15) e UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO (CPF.: 117.212.861-87), no polo passivo da presente execução, citando-os nos endereços indicados pelo exequente. Após a citação das partes acima, voltem os autos conclusos **(DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 0000598-81.2011.5.09.0069, PELO JUIZ DO TRABALHO CLÁUDIO SALGADO, EM 04/12/2014 – CÓPIA DA ÍNTEGRA EM ANEXO)**.

DESPACHO

Tendo em vista a petição dos exequentes, fls. 1.296/1.297, de que não se opõem com a retirada de Vanda Kliemann do pólo passivo da presente execução, já que não foram localizados outros ônibus em seu nome, determino a retificação da autuação e demais registros para excluir do pólo passivo da presente demanda o nome de Vanda Kliemann. Intime-se.

Com relação ao pedido de fls. 1.290/1.291, de inclusão de empresas no pólo passivo, reconhecendo a existência de grupo econômico, determino que a Secretaria, utilizando-se do convênio SERPRO, junte aos autos o quadro societário das empresas VIAÇÃO VIAJE COM JESUS (JESUS GOMES DE CARVALHO E CIA LTDA) CNPJ: 08.609.037/0001-23; EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA CNPJ: 01.543.354/0001-45; EXPRESSO SATELITE NORTE CNPJ: 01.031.060/0001-34; TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA CNPJ: 06.376-934/0001-48, IRISTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA CNPJ: 72.592.215/000160, VIAÇÃO DELTHABRASIL LTDA CNPJ: 10.591.130/0001-08, EMPRESA JUAREZ MENDES MELO (nome fantasia VIAÇÃO PARAUNA) CNPJ: 01.526.169/0001-42. Após, retornem-se os autos CONCLUSOS. **(DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 0026700-25.2007.5.18.0007, PELO JUIZ DO TRABALHO CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, EM 27/11/14 – CÓPIA DA ÍNTEGRA EM ANEXO)**.

12. Demonstra-se, portanto, a pertinência temática entre as finalidades institucionais da requerente e o objeto da presente ação, vez que trata-se da inclusão ilegal, diretamente na fase de execução trabalhista, de empresas por ela

representadas.

1.4 OBJETO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

13. O objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental consiste em uma plêiade, perfeitamente delimitada e consolidada, de decisões da Justiça do Trabalho, que, sem autorização do ordenamento jurídico, promovem a execução contra pessoas que não participaram do processo na fase de conhecimento, provocando grave lesão a princípios da Ordem Constitucional, especificamente ao direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, e ao direito fundamental ao devido processo legal.

14. Como afirmado sucintamente em momento anterior, trata-se da inclusão, diretamente na fase de execução trabalhista, de empresas que não participaram da fase de conhecimento, sob a alegação de que compõem grupo econômico com outras empresas réis, nas reclamatórias trabalhistas, essas sim constantes do título executivo.

15. A súmula 205/TST assim dispunha sobre a proibição de inclusão de supostos integrantes de grupos econômicos na fase de execução:

GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

16. Com o cancelamento da referida Súmula em 2003, os juízes e tribunais do trabalho passaram a tratar de modo diferente a questão, visto que, com a eliminação do

impeditivo da Súmula 205/TST, aflorou no campo doutrinário e jurisprudencial a autorização para incluir, **MESMO SEM BASE LEGAL**, na fase de execução, as pessoas que não participaram da fase de conhecimento e, portanto, não constaram do título executivo judicial, em relação aos quais, portanto, não existe coisa julgada.

17. A título de exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região editou a Súmula 46, com o seguinte teor:

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução.

18. Na mesma linha de entendimento são os julgados de diversos tribunais trabalhistas, como o TRT da 3ª Região:

GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DAS EMPRESAS CONSORCIADAS NO PÓLO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. Não há indispensabilidade da participação de todos os integrantes do grupo econômico na fase de conhecimento. Após o cancelamento da Súmula 205 do TST, no final de 2003, a empresa integrante de grupo econômico com o devedor poderá ser sujeito passivo na execução, pois a hipótese é de empregador (devedor) único. A súmula vinculava a possibilidade de execução da empresa integrante de grupo com o devedor principal, quando ela tivesse participado da relação processual desde a fase de conhecimento. Tal posicionamento contrariava o art. 2º, § 2º, da CLT, além de chocar-se com o entendimento contido na Súmula 129 do TST, que atribuem às empresas componentes do mesmo grupo econômico a condição de empregador único. Uma vez cancelada a Súmula 205, a questão há de ser solucionada à luz do art. 422 do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, incidindo, ainda, o art. 50 do mesmo diploma, o qual permite estender os efeitos de certas obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Processo 0010028-30.2016.5.03.0043, Relator Vítor Salino de Moura Eça, 7ª Turma, publicado no DEJT em 13/12/2016, inteiro teor em anexo)

19. Também o TRT da 4ª Região:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Entendimento desta Seção Especializada no sentido de que o embargante é parte legítima para integrar o pólo passivo da execução, pois constitui grupo econômico com a devedora principal, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Sentença mantida (**Processo 000053-72.2015.5.04.0016, Relator João Batista de Matos Danda, Seção Especializada em Execução, publicado no DEJT em 23/02/2016, inteiro teor em anexo**).

20. O do TRT da 1ª Região, que editou a Súmula dantes mencionada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O artigo 2º, §2º, da CLT não exige que a solidariedade se restrinja às hipóteses em que as empresas do mesmo grupo econômico tenham participado da relação processual em fase de conhecimento. Assim, nas hipóteses de reclamação trabalhista contra uma empresa de um grupo econômico, as demais integrantes deste grupo podem ser executadas, ainda que não integrem o título executivo. Cumpre destacar, ainda, que uma vez cancelada a Súmula 205 do C. TST, inexistente óbice à inclusão, no polo passivo da demanda, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa devedora principal para que responda solidariamente pelos créditos deferidos trabalhador (**Processo 0073800-05.1999.5.01.0047, Relator Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 7ª Turma, publicado no DEJT em 23/10/2012, inteiro teor em anexo**).

21. O entendimento do TRT da 9ª Região:

Grupo Econômico. Execução de pessoa Jurídica que não participou da relação processual como reclamada. Possibilidade. Cancelada a Súmula 205 do C. TST, pela Res. 121-2003, nada impede que a pessoa jurídica que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa devedora principal venha a responder pela execução, por força do estatuído no o 2º do artigo 2º da CLT (**Processo 17192-2000-651-09-00-4, Relator Luiz Eduardo Gunther, Seção Especializada, publicado em 02/08/2005, inteiro teor em anexo**).

22. Do TRT da 15ª Região, conforme acórdão em anexo (ANEXO II), onde consta:

Não se verifica, outrossim, a existência de obstáculos à inclusão de empresas de mesmo grupo econômico nesta fase processual. O art. 2º, §2º, da CLT concedeu contornos amplos ao grupo econômico, ao determinar que empresas que estiverem sob a mesma direção, controle ou administração, respondem solidariamente aos consectários trabalhistas a que faz jus o empregado.

O cancelamento da Súmula nº 205 do C. TST, em 2003, representou a mudança da jurisprudência pátria nesse sentido. Vale dizer, sinalizou no sentido de que é irrelevante o fato da executada do mesmo grupo econômico ter ou não participado da fase de conhecimento.

Restou ratificado o entendimento de que a inclusão de empresa integrante de grupo econômico na fase de execução não constitui ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, pois o fato de não ter constado no título executivo judicial não retira a sua legitimidade passiva.

O posicionamento justifica-se pela nobreza de seu telos, a saber: a eficiência/eficácia da prestação jurisdicional, a garantia da satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, de forma mais célere.

23. E também o próprio TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não representa ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa e aos meios e recursos a ela inerentes, a inclusão da empresa no polo passivo da demanda porque compõe grupo econômico com a empresa reconhecida como devedora na fase de conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 1254009520045030027, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicado no DEJT em 21/11/2014, inteiro teor em anexo).

24. A íntegra destes e de acórdãos de outros Tribunais Regionais do Trabalho foram juntados no ANEXO II. Verifica-se, portanto, que a Justiça do Trabalho como um todo tem por prática judicial incluir na execução trabalhista sujeitos que não figuraram como reclamados no processo de conhecimento, e, portanto, não constam no título executivo judicial, sob o pretexto de participarem de um mesmo grupo econômico.

25. No ponto, impende ainda demonstrar a simplicidade como os juízes do trabalho declaram a existência de grupo econômico e determinam a citação de diversas empresas para pagarem débito apurado, em processo do qual não participaram (decisões transcritas na íntegra, cópia no ANEXO II):

Considerando que resultaram sem êxito todas as tentativas para a localização e penhora de bens do(a) reclamado(a);

Considerando que o art. 878 da CLT assegura ao juiz a iniciativa dos atos executórios, com vistas ao célere cumprimento da sentença, cuja condenação refere-se a crédito de natureza alimentar;

Considerando deter o juiz o poder geral de cautela, que lhe faculta adotar medidas eficazes com vistas a assegurar o fiel cumprimento das suas decisões:

DETERMINO:

a) A inclusão no pólo passivo das empresas relacionadas na petição da fl. 715 por formação de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão no polo passivo da execução, dos seus sócios relacionados na referida petição, devendo a secretaria providenciar na alteração dos registros;

b) A utilização dos sistemas colocados à disposição do juízo para a imediata apreensão de bens dos referidos sócios, na forma do art. 301 do CPC.

(DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 0081600-73.2009.5.04.0751, FLS. 717 – Cópia em ANEXO II)

26. A situação de abuso na inclusão de pessoas apenas na fase de execução trabalhista atingiu tamanha irrazoabilidade a ponto de o juiz do trabalho determinar, em PROCESSO DE CONHECIMENTO, exclusão de pessoa indicada pelo

Reclamante na petição inicial como participante de grupo econômico, ordenando o juiz que a questão viesse a ser discutida apenas na fase de execução, que seria o momento "apropriado" para análise da questão, o que demonstra a completa inversão de valores e desprestígio de princípios de há muito protegidos pelo direito processual (decisão transcrita na íntegra, cópia no ANEXO II):

DESPACHO

O(A) reclamante requer que seja declarada a existência de grupo econômico entre os(as) reclamados(as), com a conseqüente condenação de forma solidária pelos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Indefiro, de plano, o pedido, pois a existência de grupo econômico deve ser requerida na fase de execução, mormente em face do cancelamento da Súmula nº 205 do TST, que previa a obrigatoriedade de participação da empresa componente de grupo econômico na fase de conhecimento.

Portanto, o processo deverá prosseguir apenas em face do(a) primeiro(a) reclamado(a), real empregador(a).

Altere-se no sistema, excluindo o registro do(a) segundo(a) reclamado(a). Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a).

Ressalto que, tratando-se de processo eletrônico, deixo de determinar a intimação do(a) reclamante acerca deste despacho, podendo dele ter ciência por meio de consulta ao sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores.

(DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 0010965-70.2017.5.18.0016, ID. fee39f4 - Pág. 1 – Cópia em ANEXO II)

27. Neste contexto, ainda dois aspectos precisam ser analisados para se delimitar o objeto desta argüição de descumprimento de preceito fundamental.

28. O primeiro aspecto é que a própria definição do que é um grupo econômico encontra divergência não só na doutrina, mas também na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, que divergem a respeito da interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT, o qual,

ressalte-se novamente, por ser dispositivo infraconstitucional, não pode ser discutido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho pelas pessoas incluídas diretamente na fase de execução trabalhista, as quais ficam restritas ao entendimento dos Tribunais Regionais a respeito.

29. Com efeito, preleciona Maurício Godinho Delgado, ao tratar do nexó relacional interempresas para fins de caracterização de grupo econômico, que:

Ao lado da delimitação subjetiva dos componentes do grupo, estabelece a lei uma modalidade específica de nexó relacional entre os entes integrantes do grupo econômico, apta a consumir a existência desse tipo legal trabalhista. A modalidade de nexó relacional entre as empresas desponta, assim, como o segundo requisito do grupo econômico justrabalhistas.

No tocante a esse tema, percebe-se, entretanto, a existência de nítida divergência jurisprudencial e doutrinária. **Dois vertentes** interpretativas surgem: a primeira, que restringe a configuração do grupo à ocorrência de nexó de efetiva direção hierárquica entre suas empresas componentes; a segunda, que reduz a uma relação de simples coordenação entre as empresas do grupo o nexó relacional exigido pela ordem jurídica¹.

30. Quanto à divergência apontada, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que a interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT exige relação de hierarquia entre as empresas para que seja caracterizado o grupo econômico (ÍNTEGRA NO ANEXO III):

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. **Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido (Processo 214940-39.2006.5.02.0472, Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, SDI-1,**

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9 ed. P. 388. São Paulo: LTr, 2010.

publicado no DEJT em 15/08/2014, inteiro teor em anexo).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. PROVIMENTO. Ante uma possível violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472), julgado em 22.05.2014, ao interpretar o teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, **PACIFICOU O ENTENDIMENTO** de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou que a existência de sócio em comum caracteriza a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas, pois demonstra a unidade de comando econômico. Com efeito, o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional é frontalmente contrário ao que restou consolidado por esta colenda Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (PROCESSO No TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054, Relator Caputo Bastos, 5ª Turma, publicado no DEJT em 31/03/2015, inteiro teor em anexo).

31. Por sua vez, os Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho interpretam o art. 2º, § 2º, da CLT de modo a exigir apenas a relação de coordenação entre empresas para fins de caracterização do grupo econômico, ou, até mesmo, dispensam completamente a necessidade de qualquer forma de nexos interempresarial e declaram a formação de grupo econômico em razão da mera identidade de sócios.

32. Neste sentido, a Súmula n.9 do TRT da 13ª Região:

Configura a existência de grupo econômico a relação de coordenação jurídico trabalhista dos entes empresariais envolvidos.

33. Também, julgados de diversos Tribunais Regional do Trabalho (ÍNTEGRA NO ANEXO IV):

TRT da 1ª Região:

GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE SOCIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A identidade societária entre empresas mostra-se suficiente à caracterização de grupo econômico para fins trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, ensejando a condenação das empresas integrantes do grupo econômico a responderem solidariamente pelos créditos do autor deferidos na reclamação trabalhista (**Processo 0011111-95.2013.5.01.0058, Relatora Tânia da Silva Garcia, Quarta Turma, publicado no DEJT em 19/05/2015, inteiro teor em anexo).**

TRT da 2ª Região:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O conceito e a caracterização do grupo econômico, no âmbito do Direito do Trabalho, são mais amplos, dada a natureza do direito que tutela. Nesse contexto, diferentemente do que pretende fazer crer a reclamada, não há necessidade de uma relação hierarquizada entre as empresas, bastando que haja uma atuação coordenada para alcançarem objetivos comuns, beneficiando-se, ainda que indiretamente, do trabalho do empregado de uma delas. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da CLT. **Agravo de petição da reclamada ao qual se nega provimento, no particular (Processo 1000528-60.2015.5.02.0341, Relatora Andreia Paola Nicolau Serpa, 8ª Turma, publicado no DEJT em 18/03/2016, inteiro teor em anexo).**

TRT da 3ª Região:

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. A caracterização do **grupo econômico** independe da subordinação administrativa ou hierárquica de uma empresa em relação às demais, bastando a existência de coordenação, ou seja, reunião de interesses para a execução de um objetivo comum (**Processo 0011378-08.2015.5.03.0037, Relator Jose Nilton ferreira Pandelot, 11ª turma, publicado no DEJT em 19/12/2016, inteiro teor em anexo).**

TRT da 4ª Região:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Demonstrada a existência de coordenação entre as empresas, com participação de sócios de uma na gerência de outra, pode-se inferir a formação de grupo econômico, motivo pelo qual é impositivo que se reconheça a responsabilidade solidária (**Processo 0000171-81.2014.5.04.0372, Relator Clóvis Fernando Schuch Santos, 5ª Turma, publicado no DEJT em 30/06/2016, inteiro teor em anexo**).

TRT da 9ª Região:

TRT-PR-23-09-2014 GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO.

Apesar de o § 2º do art. 2º da CLT fazer expressa alusão à necessidade de direção, controle ou administração em comum entre empresas para a caracterização de grupo econômico, prescrevendo, assim, ser necessária a efetiva direção hierárquica entre elas para tal fim, em razão das peculiaridades que, hodiernamente, permeiam o mundo empresarial, ensejando a necessidade de diversas organizações se aliarem a outras, com objetivos em comum, através das mais variadas formas, para agregarem valor a sua atividade econômica e, dessa forma, obterem melhor desempenho no mercado, cada vez mais concorrido e de dimensões globais, tem sido flexibilizada essa necessidade de ingerência para o reconhecimento do grupo econômico trabalhista, bastando que, para tal, haja relação de coordenação interempresarial entre elas. Isso porque, vigora no Direito do Trabalho o instituto da despersonalização da figura do empregador, através do qual a relação jurídico-laboral do empregado não se dá com este ou aquele empregador, esta ou aquela unidade empresarial, mas com a atividade econômica em si, devidamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Por tal razão, a coordenação de esforços entre empresas distintas, mesmo mantendo cada qual sua autonomia gerencial, para a realização de determinada atividade econômica, capaz de trazer benefícios a cada uma delas, é suficiente para ensejar a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas, vez que os serviços prestados pelo obreiro, em tais casos, reverterem em proveito da atividade econômica como um todo, e não apenas de seu empregador formal. "In casu", ficou provado que as Reclamadas exploravam conjuntamente determinado negócio, interagindo na atividade econômica por elas exercida, sendo uma responsável pelo fornecimento de matéria-prima, outra pela produção dos produtos em si e as demais por sua comercialização e distribuição, evidenciando-se a coordenação interempresarial necessária para a caracterização de grupo econômico e consequente responsabilização solidária das Rés. Recurso ordinário da segunda Ré a que se nega provimento, no particular (**Processo 06036-2013-006-09-00, Relator Ubirajara Carlos Mendes, publicado no DEJT em 23/09/2014, inteiro teor em anexo**).

34. O segundo aspecto a ser considerado para o delineamento do objeto da presente arguição, é que a sistemática recursal trabalhista proíbe o recurso de revista na fase de execução quando a matéria a ser discutida tem estatura infraconstitucional, diante do teor do art. 896, § 2º, da CLT, o qual dispõe:

*Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, **em execução de sentença**, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, **não caberá Recurso de Revista**, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.*

35. Ou seja, os sujeitos incluídos no pólo passivo da execução trabalhista ingressam no processo já impedidos de levar ao âmbito do TST sua defesa pautada em matéria de direito infraconstitucional, ficando pois, restritos, quanto à análise dessas matérias, ao âmbito dos TRTs (este ponto será melhor detalhado no tópico relativo ao mérito desta arguição).

36. E é justamente por esse motivo que o Tribunal Superior do Trabalho não permite que as empresas incluídas na fase de execução trabalhista, levem ao âmbito da instância superior sua defesa em **matéria de direito infraconstitucional, da qual inclusive depende**, consoante já afirmado, **a própria caracterização e conceituação de grupo econômico**, como demonstra o seguinte trecho de acórdão prolatado pela Corte Superior Trabalhista denegando a rediscussão do conceito de grupo econômico por meio de recurso de revista na fase de execução (ANEXO V):

Sustenta a agravante que inexistente grupo econômico, por conseguinte, sua inclusão no pólo passivo do processo na fase executiva configura ofensa ao art. 5º, *caput*, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que foi impedida, tanto na primeira instância como em grau de recurso, de produzir prova acerca da inexistência de grupo econômico, o que cominou em cerceamento de defesa. Argumenta que não houve delimitação de forma clara e concisa a justificar o reconhecimento de grupo econômico. Afirma que o fato de existir identidade de finalidade social entre as empresas Guimarães Castro Engenharia Ltda. e CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., não enseja a formação de grupo econômico entre ambas. Afirma, ainda, que o fato de haver ocorrido julgamento neste sentido em outro processo, sem acostar aos autos a sentença do processo, identificando a questão versada, não ampara a tese configuradora do grupo econômico, mesmo porque existem outras demandas em sentido contrário. Por outro lado, assevera que não participou do processo de

conhecimento com a constituição de título executivo judicial e nem sequer figura como devedora, o que justifica a sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Invoca os arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 468 e 472 do CPC e 4º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, bem como o Enunciado/TST nº 205. Nas razões de recurso de revista, invocou o art. 568, inciso I, do CPC. Transcreveu jurisprudência.

Eis o entendimento do Tribunal Regional, ao apreciar a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa:

"Como bem ressaltou a decisão primária vários elementos apontam para o entendimento de que a agravante pertence ao mesmo grupo econômico da executada. Com efeito, consta do contrato social juntado pela agravante que entre as atividades que explora também está incluída a limpeza pública (fl. 173), mesmo ramo econômico da executada (fl. 46), que legou à sua contratação pelo Município.

Ademais, na alteração do contrato social da agravante Guimarães Castro Engenharia Ltda. (fls. 172 a 175), verifica-se que a sede da empresa é em Uberaba/MG, mesmo local onde o documento foi elaborado, tendo como testemunhas Sandra Lúcia da Cunha e Sérgio Guimarães Nascimento, mesmas testemunhas que assinaram, respectivamente, as alterações contratuais da real empregadora CGC Construções Gerais e Comércio Ltda (fls. 45/48 e fls. 176/180), que embora tendo sede em São Paulo, elaborou a alteração contratual em Uberaba/MG (fl. 180, deliberando pela abertura de filial no Município de Piracicaba/SP, no bairro Serra Verde, exatamente no mesmo loteamento onde foram penhorados os bens (fls. 156).

Esclareceu o Juízo de Origem ser fato público e notório que executada e agravante integram o mesmo grupo econômico, havendo convergência quanto à elaboração de documentos e atuação econômica, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, de sorte que o fato da agravante não ter integrado diretamente a lide na fase de conhecimento não configura irregularidade de citação nem cerceamento de defesa, ou ofensa ao devido processo legal e às garantias constitucionais previstas nos incisos XXXIV, LIV e LV do artigo 5º da CF/88, assim incorrendo a nulidade alegada, pelo que decido rejeitar as preliminares, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento" (fls. 228).

Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 468, 472 e 568, inciso I, do CPC e 4º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, nem tampouco em divergência jurisprudencial.

Eis o entendimento do Tribunal Regional, ao apreciar a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa:

"Como bem ressaltou a decisão primária vários elementos apontam para o entendimento de que a agravante pertence ao mesmo grupo econômico da executada. Com efeito, consta do contrato social juntado pela agravante que entre as atividades que explora também está incluída a limpeza pública (fl. 173), mesmo ramo econômico da executada (fl. 46), que legou à sua contratação pelo Município.

Ademais, na alteração do contrato social da agravante Guimarães Castro Engenharia Ltda. (fls. 172 a 175), verifica-se que a sede da empresa é em Uberaba/MG, mesmo local onde o documento foi elaborado, tendo como testemunhas Sandra Lúcia da Cunha e Sérgio Guimarães Nascimento, mesmas testemunhas que assinaram, respectivamente, as alterações contratuais da real empregadora CGC Construções Gerais e Comércio Ltda (fls. 45/48 e fls. 176/180), que embora tendo sede em São Paulo, elaborou a alteração contratual em Uberaba/MG (fl. 180, deliberando pela abertura de filial no Município de Piracicaba/SP, no bairro Serra Verde, exatamente no mesmo loteamento onde foram penhorados os bens (fls. 156).

Esclareceu o Juízo de Origem ser fato público e notório que executada e agravante integram o mesmo grupo econômico, havendo convergência quanto à elaboração de documentos e atuação econômica, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, de sorte que o fato da agravante não ter integrado diretamente a lide na fase de conhecimento não configura irregularidade de citação nem cerceamento de defesa, ou ofensa ao devido processo legal e às garantias constitucionais previstas nos incisos XXXIV, LIV e LV do artigo 5º da CF/88, assim incorrendo a nulidade alegada, pelo que decido rejeitar as preliminares, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento" (fls. 228).

Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição **está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 468, 472 e 568, inciso I, do CPC e 4º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, nem tampouco em divergência jurisprudencial** (Processo 218840-02.2000.5.15.0012, Relator Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, publicado no DEJT em 27/10/2006, inteiro teor em anexo).

37. Aponte-se, novamente, que, ao mesmo tempo, tais atos praticados pela Justiça do Trabalho não possuem base legal e contrariam a Constituição Federal por restringirem o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, além de

violarem o devido processo legal.

38. Por fim, dois elementos devem ser trazidos à baila para delimitação do objeto desta ação.

39. O primeiro, refere-se ao fato de que na fase de execução trabalhista, a apresentação de defesa só é admitida após a garantia do juízo por depósito ou penhora:

Art. 884, CLT - **Garantida a execução ou penhorados os bens**, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

40. O segundo, é que a cognição na fase de execução é sumária, a única possibilidade de defesa, e isso com o juízo garantido, consiste no oferecimento de embargos à execução, e a realização de audiência de instrução não é direito subjetivo do executado, mas uma faculdade do juiz do trabalho [Art. 884, § 2º, da CLT: Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias].

41. Do quanto exposto neste tópico, verifica-se, portanto, que o objeto desta arguição de descumprimento de preceitos fundamentais delimita-se pelos seguintes aspectos:

a) inclusão, na fase de execução trabalhista, de sujeitos que não figuraram como reclamados na

fase de conhecimento e não constaram do título executivo judicial, sob a suspeita de participarem de grupo econômico, sendo tal prática perfeitamente consolidada na Justiça do Trabalho;

b) necessidade de interpretação de dispositivo infraconstitucional para a conceituação de grupo econômico, sob o qual paira divergência interpretativa em torno de seus conteúdos semânticos;

c) obrigatoriedade de garantia do juízo ou penhora para oferecimento de defesa;

d) impossibilidade de cognição exauriente na fase de execução trabalhista;

e) impossibilidade de, na fase recursal trabalhista, levar à apreciação do TST defesa baseada em matéria de direito infraconstitucional, incluindo o próprio conceito e critérios do que seja grupo econômico, conforme estabelecido no art. 2º, § 2º, da CLT.

1.5 CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

42. Na lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, é cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental para sanar contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial sem base legal, ou fundada em falsa base legal.

43. Leciona o Excelentíssimo Ministro que:

Uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação [...] Sua admissibilidade [da ADPF em tais casos] dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do Direito, o juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, de que a decisão se revela grosseira e

manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, de que se ultrapassa os limites da construção jurisprudencial².

44. O presente caso enquadra-se na hipótese de cabimento descrita pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, visto que, consoante demonstrado, há um arcabouço de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, consistindo em prática judicial consolidada e perfeitamente delimitada, a qual, além de não possuir base legal, afeta direitos fundamentais dos sujeitos representados pela CNT.

45. Há, portanto, a presença do primeiro requisito para o cabimento da ADPF, que é uma situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade ou legitimidade do ato a ser atacado, causado por uma plêiade de decisões judiciais, claramente delimitada, que, sem base legal, contraria preceito fundamental da Constituição, como já explanado.

46. Ou seja, o objeto é hábil a ser atacado pela ADPF.

47. Sob outro aspecto, não há outra medida igualmente eficaz para sanar a lesividade.

48. Não há como propor uma ação direta de inconstitucionalidade porque a prática judicial dantes descrita não possui base legal ou regulamentar que possa ser objeto de análise abstrata no controle concentrado de constitucionalidade.

49. De igual modo, tratar essa questão em cada caso concreto é medida ineficiente, principalmente se comparada com os efeitos abrangentes e econômicos de uma ADPF, visto que no campo individual as ações de cunho subjetivo não se

² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. rev. atual. p. 1283. São Paulo: Saraiva, 2015.

comparam à efetividade de uma ação de cunho objetivo que é o caso da ADPF, que pode **resolver a questão de uma forma ampla, geral e abstrata.**

50. Prosseguindo, os atos apontados são praticados pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, portanto, são atos do Poder Público, como exige a Lei n. 9.882/99.

51. Especial atenção deve ser dada à necessidade de se demonstrar a controvérsia judicial. De fato, a lei que regulamentou a ADPF, em seu artigo 1º, estabelece que, para fins de cabimento da arguição incidental, há necessidade de ser relevante o fundamento da controvérsia constitucional.

52. O artigo 3º, inciso V da Lei nº 9.882/99, a seu turno, dispõe que a petição inicial de arguição deverá conter "**se for o caso**, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado".

53. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o citado dispositivo faz referência ao caso da arguição de cunho incidental.

54. Todavia, **a arguição de descumprimento de preceitos fundamentais também pode ter cunho objetivo, de natureza abstrata, quando tal requisito não é exigido.**

55. De fato, sobre tal aspecto, o STF já se pronunciou no sentido de que é necessária a demonstração da controvérsia relevante apenas no caso de ADPF incidental, o que não ocorre no caso em tela, visto que **a presente ADPF tem caráter abstrato, justamente por não se dirigir a um caso específico, mas a uma prática judicial difundida e adotada pela Justiça do Trabalho.**

56. Essa a constatação a partir do pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual "será relevante a controvérsia quando seu deslinde tiver repercussão geral, que transcenda ao interesse das partes em litígio, seja pela existência de um número expressivo de processos análogos, seja pela gravidade ou fundamentalidade, da tese em discussão, por seu alcance político, econômico, social ou ético"²³

57. A presente controvérsia gira em torno não de um caso específico, mas, consoante afirmado, e necessariamente repetido, em uma prática judicial trabalhista consolidada e perfeitamente delimitada, que contraria preceitos fundamentais da Constituição e sem outro mecanismo capaz de sanar suficientemente a lesividade.

58. A par de tais considerações, demonstra-se o perfeito cabimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pelo que prossegue-se, no tópico seguinte, à análise do mérito da questão, com a indicação precisa de violação a preceitos fundamentais da Ordem Constitucional.

2. DO MÉRITO

2.1 Violação de Preceito Fundamental – Direito Fundamental à Ampla Defesa

59. Como observado anteriormente, a prática judicial trabalhista, objeto desta arguição, consiste em incluir, diretamente na fase de execução, sujeitos que não figuraram como reclamados no processo de conhecimento e que, portanto, não constaram do título executivo judicial, sob o fundamento de que as pessoas contra as quais a execução foi redirecionada formariam grupo econômico com outras executadas no processo.

60. Do quanto afirmado, depreende-se que a caracterização de grupo econômico, no caso, é pressuposto para a inclusão de sujeitos diretamente na fase de execução.

61. Todavia, a própria caracterização de grupo econômico é matéria complexa, a qual depende não apenas da verificação da presença de requisitos fáticos que vão além da mera análise dos atos constitutivos das empresas, mas também da exegese em torno do art. 2º, § 2º, da CLT.

62. Por sua vez, Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não deixa dúvidas a respeito das limitações de defesa na fase de execução trabalhista, ao afirmar que na fase de execução:

São mais restritas as possibilidades dos Embargos à Execução, tanto que no Processo do Trabalho as decisões proferidas em execução de sentença não são passíveis de recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal³.

63. A afirmação doutrinária acima transcrita é, por si, suficiente para demonstrar como a inclusão direta na fase de execução trabalhista implica cerceamento do direito de defesa, posto que, ao contrário do que afirmam os tribunais e juízes do trabalho, a simples possibilidade de oposição de Embargos à Execução não é suficiente para garantir, em tais casos, o exercício do contraditório.

64. Some-se a isso o fato de que, na inclusão direta na fase de execução, as pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento e que não constaram do título executivo judicial **são citadas não para se defenderem ou se justificarem previamente, mas para pagar o valor da execução ou nomear bens à penhora**. A oportunização da **defesa**, em tais casos, é possível **somente após a garantia do juízo**, o que prejudica a atividade econômica empresarial por forçar inesperadamente o desembolso com despesas não planejadas **como**

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 9. ed. ver. ampl.e atual. p. 452. São Paulo: LTr, 2016.

condição para que possam se defender.

65. A inclusão direta na fase de execução trabalhista ainda subverte toda uma lógica jurídico-processual desenvolvida e consolidada por séculos, pois **permite a execução forçada contra quem não há formação de título executivo, violando um dos mais sagrados institutos do processo: A COISA JULGADA.**

66. Para possibilitar aos sujeitos, a respeito dos quais suspeita-se que façam parte de grupo econômico, a mais AMPLA, perfeita e plena defesa, seria absolutamente necessário que tais questões fossem objeto de processos autônomos de conhecimento, onde são concedidos aos interessados todos os mecanismos necessários à defesa de suas pretensões, tanto em matéria de fato como em matéria de direito, com todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, garantido o acesso a instâncias judiciais ordinárias e extraordinárias, ao contrário do que sucede na inclusão de sujeitos diretamente na fase de execução trabalhista.

67. Repetindo-se à exaustão, por necessário, ingressando apenas na fase de execução, onde o Processo do Trabalho não prevê audiências para inquirição de testemunhas e depoimentos pessoais das partes, em que a única oportunidade de defesa consiste na apresentação dos Embargos à Execução, e onde a parte já ingressa tolhida da possibilidade de interpor recurso de revista para a Corte unificadora da jurisprudência trabalhista e de nela discutir matérias de direito infraconstitucional, não há como negar que não se trata mais de AMPLA DEFESA, mas de DEFESA REDUZIDA, RESTRITA E LIMITADA, o que viola preceito constitucional pronunciador de direito fundamental, qual seja, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

2.1.1 Restrição à Defesa em Matéria de Direito

68. Consoante afirmado, as pessoas

incluídas diretamente na execução trabalhista já ingressam no processo com a impossibilidade de interpor recurso de revista ao TST, para a sua defesa pautada em matéria de direito infraconstitucional.

69. Como não fizeram parte do processo desde sua origem, tudo aquilo que poderiam ter alegado em seu favor na fase de conhecimento já não lhes é possível alegar na execução.

70. Considerando que o art. 5º, LV, da CF prevê como direito fundamental que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os **MEIOS E RECURSOS** a ela inerentes, apenas a constatação de que o interessado ingressa no processo com uma imediata restrição recursal para a Corte Superior já seria suficiente para verificar que, no caso, não se pode mais falar de AMPLA defesa, e, assim, constatar o descumprimento de um direito fundamental.

71. Porém, a situação se torna ainda mais aberrante quando a própria definição de grupo econômico, que é o fator determinante para inclusão de pessoas diretamente na fase de execução, envolve interpretações divergentes de dispositivo infraconstitucional, o qual não pode ser questionado no TST pelos mesmos sujeitos incluídos na fase de execução. E mais ainda: quando a tese prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho não é acolhida pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

72. Rememorando o que dantes exposto, o Tribunal Superior do Trabalho entende que o art. 2º, § 2º, da CLT exige que para a caracterização de grupo econômico é necessária uma relação de hierarquia entre as empresas, sendo uma delas a empresa líder. Haveria assim uma relação de verticalidade entre as empresas componentes do grupo.

73. Já os Tribunais Regionais do Trabalho

entendem ser necessário somente uma relação de coordenação entre as empresas do grupo econômico, sendo que muitos Juízes do Trabalho dispensam até mesmo a relação de coordenação e declaram a existência de grupo econômico apenas com base na identidade de sócios, utilizando como prova apenas, e tão somente, os contratos sociais, como demonstrado anteriormente.

74. As divergências jurisprudenciais entre o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho, gera **INSEGURANÇA JURÍDICA** na medida em que há impossibilidade de acesso à corte uniformizadora da jurisprudência trabalhista.

75. Os sujeitos incluídos na execução trabalhista poderiam formular sua defesa em matéria de direito com base no que entende o TST, a fim de demonstrar que não existe grupo econômico. Porém, como não lhes é possível levar a discussão para a Corte Superior, visto que não cabe recurso de revista na execução para discutir matéria infraconstitucional, acabam sendo limitados ao entendimento da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, sem a possibilidade de se valer de um entendimento unificado pela Instância Superior sobre a questão, unificação essa que é essencial para a segurança jurídica; que é elemento intrínseco da noção de Direito.

76. Repisando ainda o que dantes afirmado, a inclusão direta na fase de execução trabalhista viola o art. 5º, LV, da CF, porque a parte não é citada para se defender ou se justificar previamente, mas para pagar ou nomear bens à penhora, estando, de imediato, sujeita à constrição de seus bens e a medidas coercitivas, como restrições de veículos e indisponibilidade de bens. Pede-se vênias para repetir: tudo isso sem a oportunização de defesa, posto que os embargos à execução são admitidos apenas após a garantia do juízo.

77. Assim, a parte é incluída no processo já como devedora, estando sujeita à imediata privação de seus bens sem ter passado por um procedimento de cognição.

78. Demonstra-se, portanto, como a inclusão direta na fase de execução viola preceito fundamental da Constituição, visto que reduz consideravelmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como priva o interessado de seus bens sem a observância das regras e princípios processuais.

2.1.2 Restrição à Defesa em Matéria de Fato

79. No campo das questões de fato, os sujeitos incluídos na execução trabalhista também encontram enormes restrições e dificuldades de exercer seu direito de defesa. Isso porque não encontra amparo na doutrina, e muito menos na jurisprudência da Corte Trabalhista Superior, a tese de que a mera identidade de sócios, único elemento suficientemente demonstrado por documentos nos embargos à execução, seja suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico.

80. Seria necessário, ao menos, a constatação de relação de coordenação entre as empresas, matérias essas que não comportam apenas a prova documental, sendo essencial a possibilidade de produzir outros meios de prova para se concluir a respeito da relação interempresarial, como o compartilhamento, ou não, de empregados, gestão comum de fato, ou formal, das empresas e a possível existência, ou não existência, de confusão patrimonial.

81. Enquanto na fase de conhecimento do processo trabalhista a audiência de instrução, onde tais questões poderiam ser provadas, é etapa obrigatória, sendo portanto um direito subjetivo processual das partes, na fase de execução a realização da audiência é uma faculdade do juiz, ficando a seu critério sua realização, como preceitua o art. 884, § 2º, da CLT [*se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias*].

82. Tal situação se agrava quando se percebe que há processos que tramitaram à revelia por parte da reclamada incluída na fase de conhecimento, de modo que o cerceamento de defesa torna-se ainda mais evidente quando aquele que foi incluído na fase de execução não tem a chance de discutir um ponto sequer do objeto da ação, posto que a matéria objeto dos embargos à execução é extremamente limitada, sendo proibida a rediscussão das questões acobertadas pelo manto da coisa julgada.

83. Assim, a sistemática da execução trabalhista não dá ao indivíduo, que apenas nessa fase é incluído, o espaço necessário para o exercício de seu direito de defesa, de modo que o processo torna-se, para ele, extremamente sufocante.

84. Portanto, resta demonstrado como a inclusão do sujeito apenas na fase de execução trabalhista também prejudica sua defesa em relação às questões de fato a serem deduzidas, visto que na fase executiva a realização de audiências de instrução para inquirição de testemunhas e depoimento pessoal das partes não é um direito processual subjetivo, **mas uma faculdade do juiz do trabalho**, e frequentemente é negada para aqueles que são incluídos somente na fase de execução.

2.1.3 Eventuais Objeções

85. Em vista das razões acima apontadas, algumas objeções poderiam ser levantadas, pelo que se passa neste tópico, à respectiva análise.

86. A primeira objeção que se vislumbra seria a de que, a impossibilidade de interpor recurso de revista por não ter participado da fase de conhecimento não implicaria restrição à ampla defesa e ao contraditório, porque o acesso à instância recursal extraordinária não seria um direito subjetivo da parte, e não teria sido instituída no interesse do indivíduo,

mas no interesse do Estado em manter a uniformidade do entendimento jurisprudencial.

87. Todavia, ressalte-se que, primeiramente, tal argumento perde força na medida em que se verifica que o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento a respeito da interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT, entendimento esse que, como demonstrado, não é seguido pelos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho, pelo que, no caso concreto, a privação do acesso à instância recursal extraordinária não só priva o indivíduo do entendimento pacificado da Corte Superior como também provoca inaceitável desajuste entre a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, como se houvesse dois universos jurídicos em torno do mesmo assunto, implicando na **INSEGURANÇA JURÍDICA** já demonstrada.

88. Logo, sendo evidente que, *in concreto*, constata-se que o Tribunal Superior do Trabalho tem determinado entendimento sobre o conceito de grupo econômico contido no art. 2º, § 2º, da CLT, e que os Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho possuem entendimento diametralmente oposto, concluí-se que o interessado passa a ter direito subjetivo de acesso ao entendimento consolidado na instância recursal extraordinária, além do que o mesmo acesso também passa a ser de interesse do Estado que tem como escopo a unificação da interpretação em torno da lei.

89. Por outro lado, embora possa-se pensar que o indivíduo não tem direito subjetivo de acesso à instância recursal extraordinária, sabe-se que é dever dos tribunais manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, pelo que tem o interessado direito à coerência das decisões judiciais, pelo que o desencontro entre o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e o dos Tribunais Regionais dá guarida a que o indivíduo tenha oportunidade de levar sua defesa ao âmbito da instância recursal extraordinária, implicando violação do direito ao contraditório e à ampla defesa a impossibilidade de fazê-lo.

90. Poderia ainda ser levantada a objeção de que futura entrada em vigor da nova redação do art. 2º, § 2º, da CLT, bem como a inclusão do § 3º no mesmo artigo, poderia

acarretar a perda do objeto da presente ação, pois serão dados novos contornos ao conceito de grupo econômico, fazendo desaparecer, por ora, a divergência jurisprudencial entre TST e Tribunais Regionais.

91. Porém, a problemática exposta permanecerá mesmo com a entrada em vigor da nova redação do art. 2º, § 2º, da CLT, visto que o novo enunciado exigirá nova interpretação do TST, interpretação essa a que empresas incluídas na fase de execução não terão acesso ao serem incluídas apenas na fase de execução, pelo que serão elas privadas no entendimento que vier a ser consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista.

92. Com efeito, a nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, é regada de termos vagos e imprecisos. Ressalte-se, especificamente, a redação do § 3º, que enuncia:

Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses E a atuação conjunta das empresas dele integrantes

93. Assim, termos como "interesse integrado", "comunhão de interesses" e "atuação conjunta" demandarão uniformidade interpretativa pelo TST, uniformidade essa que as empresas incluídas na fase de execução não terão acesso. O mesmo se diga a respeito do conectivo "e", de modo a exigir cumulação entre os citados requisitos, e que pode também ser objeto de divergência interpretativa.

94. Portanto, não há que se falar, no ponto, em perda de objeto quando da entrada em vigor da chamada Reforma Trabalhista, que trouxe nova conceituação ao instituto do grupo econômico, com termos fluidos e imprecisos que demandarão unificação de interpretação pelo Tribunal Superior do Trabalho.

95. Por fim, poderia ser objetado que a

parte incluída apenas na fase de execução poderia se valer da exceção de pré-executividade para se defender, de cuja decisão que a rejeitasse, caberia mandado de segurança para o Tribunal Regional do Trabalho, com posterior recurso ordinário para o TST.

96. Todavia, além da exceção de pré-executividade e do mandado de segurança constituírem vias estreitas destinados apenas a análise de questões de direito, a Justiça do Trabalho tem entendimento consolidado de que da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não cabe mandado de segurança para o Tribunal Regional, pois o conteúdo da referida decisão poderá ser impugnado em sede de embargos à execução e de agravo de petição:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. INSURGÊNCIA Oponível MEDIANTE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). A controvérsia que envolve pedido de exclusão do polo passivo de execução trabalhista deve ser solucionada na ação incidental de embargos à execução (art. 884 da CLT), de cuja decisão cabe a interposição de agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Vale lembrar que os embargos à execução, segundo a doutrina predominante, constituem ação incidental no processo de execução (fase de execução), comportando, por conseguinte, as medidas antecipatórias e de urgência iminentes ao procedimento judicial. Portanto, havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. (RO - 55-63.2015.5.05.0000 Data de Julgamento: 31.05.16, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03.06.16).

97. Portanto, sob qualquer ótica pela qual a questão é analisada, a constatação é a de que a inclusão da parte apenas na fase de execução lhe impede de ter acesso à Corte Superior Trabalhista para a discussão de seu direito pautado em matéria infraconstitucional, o que se reveste de maior gravidade quando o próprio fundamento legal do conceito de grupo econômico é de interpretação divergente entre a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a dos Tribunais Regionais do Trabalho.

2.2. Violação a Preceito Fundamental – Devido Processo Legal – Art. 513, § 5º, do CPC/2015

98. A Constituição Federal, alinhada com tratados internacionais, consagra como direito fundamental o devido processo legal, sem o qual ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade.

99. O devido processo legal é uma garantia constitucional conferida aos indivíduos na sociedade. Por meio dele, o indivíduo é protegido contra o arbítrio do Estado na resolução dos litígios sociais.

100. Constitui-se em um plexo de normas jurídicas, composto por regras e princípios, que devem conduzir a atuação do Estado-Juiz no julgamento das causas levadas à sua apreciação.

101. Com o cancelamento da Súmula 205/TST, a Justiça do Trabalho como um todo, aproveitando-se da falta de regramento legal que impedisse a inclusão de sujeitos diretamente na fase de execução, passou a operar esse redirecionamento por meio da prática judicial já amplamente demonstrada no bojo desta inicial.

102. Todavia, a questão do redirecionamento da execução contra sujeitos que não participaram da fase de conhecimento recebeu novo tratamento legal pelo Código de Processo Civil de 2015.

103. Com efeito, prevê o novel dispositivo que *"o cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, sendo que, mesmo após a entrada em vigor do novo Diploma, a Justiça do Trabalho continua incluindo sujeitos diretamente na fase de execução.*

104. *Todavia, o art. 769 da CLT prevê que "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título".*

105. A prática judicial trabalhista de incluir na fase de execução pessoas que não participaram da fase de conhecimento afronta o devido processo legal justamente por violar o art. 513, § 5º do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

106. Tal preceito é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, tendo em vista que a CLT, que rege em partes o processo do trabalho, é omissa a respeito e que o art. 513, § 5º, do CPC/2015 sintetiza norma fundamental da Constituição, a qual se sobrepõe à CLT, pelo que não há que se falar de incompatibilidade da mencionada regra do direito comum com o processo do trabalho.

107. Não se olvide, ainda, que o princípio do contraditório e da ampla defesa, que reside no cerne do art. 513, § 5º, da CLT, são inerentes a qualquer sistema processual, pelo que não se pode dizer que a CLT não recepciona o art. 513, § 5º, do CPC.

108. Dito de outro modo, o art. 513, § 5º, do CPC é aplicável ao processo trabalhista porque presentes a omissão e a compatibilidade, sendo que a compatibilidade se verifica pelo fato de o dispositivo ser expressão de direito fundamental, vindo de Norma Superior que a todas os poderes do Estado vincula, não podendo a Justiça do Trabalho escapar à sua aplicação sob o argumento de incompatibilidade com os preceitos trabalhistas.

109. Demonstrado, portanto, que a inclusão direta na fase de execução trabalhista também viola o preceito

fundamental do devido processo legal, posto que tal prática descumpra ordem legal expressa que, embora não conste na CLT, aplica-se ao processo do trabalho por ser este omissivo a respeito, atendida a compatibilidade entre o art. 513, § 5º, do CPC e o Diploma Celetista.

2.3. Violação do Princípio da Igualdade

110. Por derradeiro, a inclusão direta na fase de execução trabalhista viola o princípio da igualdade.

111. Isso porque enquanto todas as partes que figuraram na fase de conhecimento do processo tiveram oportunidades de defesa não estendidas àqueles que foram incluídos apenas na fase de conhecimento, como a maior amplitude de instrução probatória e o já demasiadamente repetido acesso à instância recursal extraordinária.

112. Logo, com a inclusão direta na fase de execução tem-se sujeitos em situações idênticas (executadas) mas com diferentes acessos a meios e recursos de defesa de seu direito, o que não se coaduna com o princípio da igualdade previsto na Constituição.

3. CONCLUSÃO

113. Do exposto, o que se conclui é que a inclusão de sujeitos diretamente na fase de execução, sob o argumento de existência de grupo econômico, viola os direitos fundamentais previstos nos arts. 5º, I, LIV e LV da CF, haja vista que o ingresso na fase de execução, além de não possuir fundamento nas previsões legais do processo trabalhista, viola o art. 513, § 5º, do CPC e impede que o direito de defesa seja ampla, perfeita e plenamente exercido.

114. Apenas em um processo autônomo de conhecimento os interessados teriam perfeitas condições de provar seu não envolvimento em grupos econômicos, demonstrando, pelos mais diversos meios, nas mais diversas oportunidades, com todos os recursos inerentes e acesso às instâncias judiciais ordinárias e extraordinárias o não preenchimento dos requisitos de fato e de direito que autorizam a declaração de existência de grupo econômico.

4. DA LIMINAR

115. A Lei nº 9.882/99 prevê expressamente a possibilidade de deferimento de medida liminar em casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, por decisão monocrática do relator, *ad referendum* do Plenário (artigo 5º, *caput* e § 1º).

116. No presente caso, a conveniência da medida é explícita, em razão de que as decisões da Justiça do Trabalho que têm incluído sujeitos diretamente na fase de execução, além de ser flagrantemente inconstitucional, tem provocado enormes prejuízos aos representados da autora, os quais têm sido chamados a responder por passivos milionários (VIDE ANEXO II) em processos nos quais não tiveram a oportunidade de se defender na fase de conhecimento, e cuja defesa na fase de execução, como demonstrado, é sobremaneira limitada, visto que já ingressam no processo com a sensível desvantagem de não poder levar sua defesa em matéria infraconstitucional para o Tribunal Superior do Trabalho, e só podendo deduzir defesa após a garantia do juízo, afetando o planejamento financeiro e orçamentário das empresas de transporte interestadual e intermunicipal, que prestam serviço público essencial.

117. Considerando todos os fundamentos mencionados supra, não há a menor dúvida de que os vícios de inconstitucionalidades na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental apresentam um altíssimo grau de plausibilidade jurídica que certamente justifica a concessão de medida cautelar *initio litis*.

118. Presente também urgência para a concessão da medida cautelar, porquanto a cada nova decisão prolatada na Justiça do Trabalho, incluindo representados da autora diretamente na fase de execução, o dano se repete, e da noite para o dia passivos de milhões são redirecionados para empresas que são "pegas" totalmente desprevenidas, contas e bens são penhorados e as atividades produtivas são profundamente comprometidas, prejudicando não somente os estabelecimentos, como também a economia, o desenvolvimento do país e, principalmente, a manutenção dos próprios postos de trabalho, haja vista o alto risco de falência no caso de altas dívidas "herdadas", a respeito das quais muitas empresas sequer tinham conhecimento.

119. Presentes, portanto, os requisitos que autorizam esta Suprema Corte a conceder liminarmente a medida cautelar a fim de que sejam SUSPENSAS, em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, as execuções contra quem não tenha participado da fase de conhecimento do processo e não conste do título executivo judicial, tendo por fundamento o instituto do grupo econômico, até julgamento final deste feito, na forma prescrita no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99.

120. Pede-se também liminarmente a concessão da cautelar para que os órgãos da Justiça do Trabalho não promovam novas inclusões ou redirecionamento da execução com fundamento na figura do grupo econômico.

121. Pede-se, liminarmente, que se determine a imediata exclusão do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT em relação às empresas que foram incluídas diretamente na fase de execução, com vistas a evitar prejuízos à sua atividade econômica, considerando que a certidão negativa de débitos trabalhistas é essencial para a continuidade da atividade produtiva, principalmente nos casos de prestação de serviço público.

122. Por fim, pede-se, liminarmente, a concessão de medida cautelar para que sejam levantadas as restrições até o momento realizadas em processos trabalhistas sobre bens de empresas incluídas na fase de execução com fundamento na figura do

grupo econômico, bem como a retirada de restrições de transferência, licenciamento e circulação no convênio RENAJUD e congêneres, e, ainda, a retirada de quais indisponibilidades sobre bens das referidas empresas.

5. DA INCLUSÃO NA EXECUÇÃO POR VIA OBLÍQUA

123. Mesmo em caso de eventual procedência do pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, impedindo que a Justiça do Trabalho inclua na fase de execução pessoas que não participaram da fase de conhecimento sob a suspeita de formarem grupo econômico, sabe-se que outros expedientes processuais podem ser utilizados para se atingir o mesmo objetivo.

124. Exemplifica-se com a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar determinado sócio, e, após, realizar-se a desconsideração da personalidade jurídica inversa para incluir todas as demais empresas das quais o referido sócio seja integrante, o que seria uma desvirtuação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, que foi criado para se alcançar o patrimônio da pessoa jurídica em razão de dívidas pessoais de determinado sócio no caso de fraude, e não para ser utilizado de forma banalizada como substitutivo da declaração de grupo econômico.

125. Ressalte-se que, por tratar-se de incidente processual na execução, a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não pode ser objeto de recurso de revista, pelo que volta-se à problemática descrita desde o início desta ação.

126. Desse modo, para se garantir efetividade a eventual decisão de procedência do pedido, deve a Justiça do Trabalho também ser impedida de incluir pessoas na fase de execução por via oblíqua.

6. DO PEDIDO

127. Diante de tais fundamentos, a autora espera e confia na procedência dos seguintes pedidos:

1) primeiramente, o deferimento do pedido liminar de medida cautelar para, até julgamento final deste feito, na forma prescrita no artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99;:

a) suspender o andamento das execuções trabalhistas contra empresas incluídas na execução sob o fundamento do instituto do grupo econômico, nos termos dos fundamentos apresentados;

b) determinar que os órgãos judiciais trabalhistas não promovam novas inclusões ou redirecionamentos sob o mesmo fundamento, **ou por meio da utilização de vias oblíquas;**

c) levantar as constringências até o momento realizadas sobre os bens de tais empresas, bem como a retirada de restrições e indisponibilidades em quaisquer convênios ou ferramentas eletrônicas utilizadas pela Justiça do Trabalho;

d) excluir do Banco Nacional de Devedores Trabalhista as pessoas físicas e jurídicas que foram incluídas diretamente na fase de execução trabalhista, ou ao menos, a expedição de certidão negativa com efeito de positiva em tais casos.

2) segundo, que seja, em provimento final e definitivo, julgada procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para se declarar o descumprimento dos direitos fundamentais de ampla defesa, contraditório, devido processo legal e igualdade, e, assim, declarar a ilegitimidade e inconstitucionalidade da prática judicial existente no âmbito da Justiça do Trabalho consistente na inclusão, na fase de execução, sob o fundamento de grupo econômico, ou por outra via oblíqua, de sujeitos que não figuraram como reclamados na fase de conhecimento e que não constam ou constaram do título executivo judicial.

128. Requer, por fim, sejam solicitadas informações ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo

6º da Lei nº 9.882/99, determinando, em seguida, sejam ouvidas a Advocacia Geral da União e a Procuradoria-Geral da República no prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.882/99.

129. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

130. Os documentos juntados em anexo são declarados como autênticos pelo subscritor desta petição.

116. Termos em que Pede DEFERIMENTO.

Goiânia, 7 de outubro de 2017.

Alessandro Inácio Moraes

OAB-GO 26.951

Adriana Mendonça Silva Moura

OAB-GO 8.570